

Processo n° 248/2016

Sentença n° 52/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas)

FUNDAMENTAÇÃO:

O Julgamento foi interrompido em 9/03/16 para que a --- enviasse à ---- os registos relativos ao consumo da reclamante.

Reiniciado o Julgamento foi ouvida a representante da ---- e o representante da ----, tendo por este sido dito que já forneceu à --- os elementos solicitados e que a --- pode proceder à rectificação da factura que vem sendo emitida há longos meses e facturar a quantia em dívida à reclamante.

Pela representante da ---- foi dito que já procedeu à declaração da prescrição relativa aos valores que foram contados para além dos seis meses e que obteve um valor 283,17€. Este valor refere-se às facturas de Agosto/15, Setembro/15, Novembro/15 e duas de Fevereiro/15.

Isto porque, a reclamante já tinha pago a factura de Julho e os meses anteriores não paga, por terem sido considerados prescritos.

Pela reclamante foi dito que pretende pagar o valor em dívida de uma só vez. A referência Multibanco ser-lhe-á fornecida amanhã (dia 17/3), através de SMS para que a reclamante proceda ao pagamento da quantia de 283,17€.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante deverá pagar a quantia de 283,17€ nos moldes acima referidos.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 16 de Março de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Processo nº 248/2016

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível. Pela representante da --- foi colocada a questão à ---, relativamente ao facto de durante um longo prazo (2002 até abril de 2015) o contador de gás atribuído à reclamante estar trocado com o da vizinha do lado.

Entretanto a --- detectou a questão e procedeu à rectificação. Passou a emitir facturas de valores exorbitantes não correspondentes ao consumo real da reclamante que esta se recusou a pagar.

Só de abril/2015 em diante os consumos foram regularizados e a factura passou a ser a adequada. Contudo a reclamante não pagou, em virtude da --- não ter permitido a quitação parcial prevista no artº 5º da Lei 23/96 de 26 de julho, com a redacção da lei 12/2008 de 26 de fevereiro.

Acontece que os valores contados antes de abril/2015 mostram-se prescritos em relação ao gás.

A --- irá enviar à --- os registos de que dispõe relativos aos consumos efectuados pela reclamante, desde abril até outubro, uma vez que de outubro para cá a --- dispõe de todos os elementos

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar no dia 16 de março/16.

Centro de Arbitragem, 9 de Março de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

